



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006639-08.2022.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante MARIA DE LOURDES ASSIS DOS SANTOS MAURICIO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO PALMA LTDA e CAEDU COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006639-08.2022.8.26.0176

Apelante Maria de Lourdes Assis dos Santos Mauricio (Justiça Gratuita)
Apelados Administradora de Cartão de Crédito Palma Ltda e Caedu Comércio
Varejista de Artigos do Vestuário S/A
Comarca Embu das Artes – 2ª Vara

Voto nº 49860

Inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Cerceamento de defesa – Julgamento antecipado da lide – Não reconhecimento – Princípio da persuasão racional – Artigos 355 e 370 do CPC – Natureza das alegações que possibilitam o julgamento conforme o estado do processo – Prova juntada suficiente ao deslinde da demanda – Preliminar afastada – Negativação em cadastro restritivo de crédito – Dívida oriunda do inadimplemento de cartão de crédito – Regularidade da cobrança – Documentação hábil – Reconhecimento – Termo de adesão ao cartão e aos seguros – Descrição das tarifas cobradas – Assinatura da autora não contestada – Demais quantias cobradas que resultam do inadimplemento voluntário – Ônus do réu – Artigo 373, inciso II, do CPC – Atendimento – Cobrança – Exercício regular de direito – Danos morais – Inocorrência – Improcedência dos pedidos – Sentença mantida (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), com majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §§2º e 11, do CPC.
Recurso não provido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 184/7 julgou improcedente a ação, condenada a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Apela a autora (fls. 192/203) buscando a reversão do julgado, aduzindo que não houve contratação dos serviços adicionais cobrados pelo réu; que o feito não deveria ter sido objeto de julgamento antecipado, pois necessária se oportunizar a comprovação das alegações por outros meios de prova; que é necessária a inversão do ônus probatório; afirma que “*em relação aos contratos de fls. 66/67, SEGURO PARCELA PROTEGIDA CAEDU, não existe assinatura da recorrente (...), da mesma forma, o contrato de fls. 68/74, PRODUTO SAÚDE/VIDA (...), e o contrato de fls. 75/80, BÔNUS CELULAR*” razão por que incide a responsabilidade objetiva do réu pelas cobranças indevidas realizadas; e que realizou contato prévio com o réu para cancelamento das cobranças, porém não obteve sucesso; requer, assim, o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença,

com a consequente procedência de todos os pedidos.

Processado o recurso e com resposta (fls. 210/21), vieram os autos a esta Instância e após a esta Câmara.

É o relatório.

De início, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que adequado o julgamento antecipado da lide, consoante artigo 355, inciso I, do CPC.

Como se sabe, *“Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado; nem por ser a matéria exclusivamente de direito, ou mesmo de fato e de direito, e até a revelia. É a partir da análise da causa que o juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições para amoldar a situação do artigo 330 do CPC [atual artigo 355 do CPC], ou do parágrafo único do artigo 740 do CPC [atual artigo 920, inciso II, do CPC], é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda.”* (RT 624/95).

Nos termos do artigo 370 do CPC: *“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”*

Aliás, já decidiu o E. STF que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa, sendo a antecipação legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 1011718/SP, Rel. Ministro FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, Data de Julgamento: 05/10/1984, Data de Publicação: DJ 07/12/1984).

Em face disso, é incumbência do juiz da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo-as ou não, consoante princípio da persuasão racional (artigos 355 e 370, ambos do CPC), devendo, ainda, em obediência ao disposto no artigo 370, parágrafo único, do CPC, indeferir a produção de quaisquer outras provas inúteis ou meramente protelatórias.

Confira-se: *“A questão ou não do deferimento de uma determinada prova (testemunha referida) depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova. Por isso, a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias, prevista na parte final do CPC 130 (STJ, Ag 56995-0-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 5.4.1995, DJU 10.4.1995, p. 9322).”* (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 389).

Assim, na hipótese, considerando que o feito já se encontrava satisfatoriamente instruído, injustificável a anulação do julgado, até

porque suficiente a prova documental apresentada, sendo forçoso o direcionamento para o julgamento da causa.

Nesse sentido, a orientação do C. STJ: “*Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. (STJ 4ª Turma, AG 14.952-DF-AgRg, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04.12.91, v.u., DJU 03.02.92, p. 472).*” (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª edição, Ed. Saraiva, nota 2ª ao artigo 330, p. 382).

Superada a preliminar, passa-se ao mérito.

Pretende a autora ser indenizada e ver reconhecida a inexigibilidade do débito inscrito em órgão de proteção ao crédito, sob o fundamento de que tal quantia resulta de cobrança, realizada em fatura de cartão de crédito, de diversos serviços não contratados ou autorizados, alegando “*que a ré incluiu nos serviços taxas como: BÔNUS CELULAR CAEDU, PARCELA PROTEGIDA, DESPESAS COM COBRANÇA, TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA ANTERIOR, SEGURO ASSISTENCIA SAÚDE, ENCARGOS DE REFINANCIAMENTO, vale lembrar que a requerente jamais solicitou ou aceitou tais serviços*” (fls. 06).

Cumprе ressaltar que, não obstante a incidência das normas do CDC ao caso, não se justifica a inversão prevista no referido diploma, por ausente a verossimilhança das alegações, anotado que o réu trouxe aos autos o “*Termo de Adesão ao Cartão Avantisys*” (contrato nº 6364429205150527), datado de 20/07/2018 (fl. 65), com especificação e descrição das tarifas cobradas (“*Tarifa de Manutenção de Conta*” e “*Bônus Celular Caedu*”).

De se observar que referidos documentos, inclusive a assinatura aposta, não foram impugnados pela autora em réplica à contestação (fls. 137/42), até porque reconhece, desde a propositura da demanda, ter contratado o cartão de crédito CAEDU nº 6364429205150608 (fls. 19), limitando-se a argumentar tão somente acerca da abusividade das taxas cobradas nas faturas de cobrança do cartão de crédito.

Ademais, trouxe também o réu o termo de adesão aos “*Seguros Saúde/Vida*” (fls. 68/74) e “*Parcela Protegida*” (fls. 66/7), tendo ambas as cobranças fundamento no contrato principal, no qual a autora declarou “*estar ciente de que, em caso de inadimplemento, serão cobrados pela Administradora de Cartão de Crédito Ltda os encargos previstos no contrato*”, o que, de modo claro, revelam que a contratante tinha plena ciência da obrigação e de suas repercussões.

Assim, nota-se que o réu se desincumbiu de seu ônus satisfatoriamente (artigo 373, inciso II, do CPC), pois esclarece a origem da dívida ao exibir o contrato, as características da operação, e ainda os dados e assinatura da contratante, tanto em relação à adesão ao cartão de crédito e aos encargos financeiros

a ele inerentes, quanto à contratação dos seguros questionados, com acréscimo de que as demais quantias incidentes resultam do próprio inadimplemento voluntário da autora (*“Despesas com Cobrança” e “Encargos de Refinanciamento”*), fato incontestável diante da própria afirmação de que *“contrariada, não realizou o pagamento”* (fls. 03), o que ficou bem delineado pelo réu ao afirmar que *“algumas faturas foram pagas com atraso, o que gera juros e encargos para a fatura seguinte (...). A fatura com vencimento em 10/01/2022 foi paga somente em 14/02/2022, o que gerou juros e encargos para a fatura seguinte (...). A fatura com vencimento em 10/03/2022 foi paga em 18/03/2022, ou seja, novamente com atraso, o que gerou juros e encargos para a fatura seguinte (...). A fatura com vencimento em 10/04/2022 não foi paga o que gerou novos juros e encargos para a fatura seguinte (...). A fatura com vencimento em 10/05/2022 não foi paga o que gerou novos juros e encargos para a fatura seguinte (...). A fatura com vencimento em 10/06/2022 não foi paga o que gerou novos juros e encargos para a fatura seguinte”* (fls. 46/9).

Então, mesmo que a relação se configure como consumerista, provado o vínculo e a origem lícita do débito, de se superar a questão relativa à inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), já que demonstrada pelo réu a regularidade na contratação e da negativação da dívida perante os órgãos de proteção ao crédito, até porque, como lembra Luiz Antonio Rizzatto Nunes: *“A inversão do ônus da prova não se faz de forma automática e sim mediante critério do Juiz, desde que verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, em linha que se apura 'segundo as regras ordinárias da experiência'. É a inversão submetida à faculdade do Juiz e mediante a existência de pressupostos, os quais se examinam dentro do critério judicial e da experiência comum.”* (in O Código de Defesa do Consumidor e sua Interpretação Jurisprudencial, São Paulo: Ed. Saraiva, 1ª edição, 1997, p. 336).

De tal maneira, cumpria à autora, conforme as circunstâncias, comprovar unicamente o pagamento integral da obrigação pactuada com o credor, o que não ocorreu na hipótese.

Conforme afirmado pelo MM. Juízo a quo: *“A ação não comporta procedência. De fato, denota-se pela análise dos documentos juntados pelas requeridas às fls. 65 e ss que todas as condições para utilização do cartão de crédito, incidência de juros, seguro, bônus para celular etc., foram livremente contratadas pela autora. Ademais, é de conhecimento comum que o não pagamento da fatura em sua totalidade gera a incidência de juros em multa. Portanto, não pode a autora afirmar que foi surpreendida pelas cobranças de condições e termos de uso do cartão que livremente contratou. Por fim, diante da modernidade que a todos assombra pelas suas incertezas e inovações desprovidas de tradição, vislumbro cada vez mais a necessidade de preservação da chamada segurança jurídica e da preservação por parte do poder público e de seus entes federados dos contratos privados, não sendo razoável a intervenção injustificada ou em demasia.”* (fls. 185).

Em casos análogos, assim decidiu este E. TJSP: *“Banco de dados – Ação declaratória c.c. indenizatória – Alegado pelo autor que ele foi surpreendido pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito,*

referente ao débito de R\$ 150,09, relativo ao contrato nº 0002341274, pela empresa ré, desconhecida por ele – Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja o autor hipossuficiente. Banco de dados – Ação declaratória c.c. indenizatória – Ré que comprovou que o débito diz respeito ao saldo devedor do cartão de crédito de titularidade do autor, ao qual ele aderiu em 3.3.2020, momento em que também contratou o "Seguro Casa Tranquila Caedu" e o "Seguro Bolsa Premiada Caedu" – Autor que, em momento algum, impugnou as assinaturas atribuídas a ele nos termos de adesão ao cartão de crédito e aos seguros - Inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito que se afigurou legítima - Inviabilidade do reconhecimento de inexigibilidade do ventilado débito – Decreto de improcedência da ação que deve persistir – Apelo do autor desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1005089-69.2023.8.26.0005; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral – Inscrição indevida – Inocorrência – Ré que demonstrou a relação jurídica entre as partes – Proposta de adesão ao seguro do cartão de crédito devidamente assinada pela autora – Ação improcedente – Recurso improvido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Alteração da verdade dos fatos – art. 80, II, e 81 do Código de Processo Civil – Multa mantida - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1000738-19.2019.8.26.0191; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020).

Em resumo, diante da ausência de verossimilhança das alegações da autora, e pelo fato de não esclarecer as constatações relativas à efetiva contratação, de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ela imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejou a negatização de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do réu, incabível, portanto, a pretendida declaração de inexigibilidade do débito impugnado.

E no que concerne à responsabilização do réu pelos supostos danos de ordem moral sofridos pela autora, como se deu a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão de sua inadimplência ao contrato firmado, reconhecido o regular exercício do direito e, por decorrência, configurada sua culpa exclusiva pelos eventos que refere, descabida a imposição da sanção reclamada.

Nesse sentido, precedentes deste E. TJSP: *“APELAÇÃO – NEGATIVAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – SERVIÇOS DE TELEFONIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. NEGATIVAÇÃO – Pretensão à declaração de inexigibilidade de débito – Inadmissibilidade – Prova contundente da existência do débito discutido em juízo, não impugnada de modo suficiente – Ré que trouxe aos autos telas sistêmicas informando a existência de cadastro no mesmo endereço da qualificação e diversas*

outras faturas pagas – Autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1037461-58.2015.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2017; Data de Registro: 23/02/2017).

“Declaratória de inexistência de débito – ação fundada na inclusão do nome da autora no SCPC/SERASA por dívidas cuja origem diz desconhecer – empresa ré que, em sede de contestação, informou que os débitos decorrem da prestação de serviços, trazendo extratos e telas de computador que servem como indício da existência do negócio jurídico firmado entre as partes – ausência injustificada da autora na audiência de instrução e julgamento na qual seria ouvida em depoimento pessoal – pena de confesso – CPC/73, art. 343, §2º - presumida a existência do negócio jurídico que ensejou as informações desabonadoras – litigância de má-fé caracterizada - demanda improcedente – recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1010141-10.2015.8.26.0625; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2016; Data de Registro: 30/08/2016).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - Cartão de crédito – Negativação do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito – Alegação de inexistência de lastro para a restrição inserida – Descabimento – Apresentação das faturas impagas – Prova extintiva do direito do Autor devidamente produzida pelo Réu – Art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil - Impugnação genérica do Autor à documentação que é incapaz de infirmar o valor probatório - Indenização por danos morais indevida – Exercício regular de direito do credor – Sentença mantida – Ação julgada improcedente - Litigância de má-fé verificada – Omissão parcial dos fatos com a intenção de obter, por meio do Poder Judiciário, a declaração de inexistência de dívida exigível e indenização por danos morais – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004984-03.2016.8.26.0405; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2016; Data de Registro: 03/10/2016).

Daí por que a pretensão declaratória de inexigibilidade e indenizatória formulada pela autora não podia prosperar.

Pelo exposto, prevalece a improcedência da demanda, tal como prolatada pela r. sentença *a quo*, que fica mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto.

Em decorrência do presente julgamento, majora-se a verba honorária arbitrada pela r. sentença, em favor do patrono do réu, para o importe de 12% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, §§2º e 11, do CPC, ressalvado, de todo modo, o disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso não provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator